



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094719 - RS (2026/0174527-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão da instância de origem que denegou pedido liminar.
2. Fato relevante. A preventiva foi decretada em investigação por estelionato qualificado por fraude eletrônica e associação criminosa, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da sofisticação do esquema, divisão de tarefas, risco concreto de reiteração delitiva e estrutura tecnológica móvel e facilmente replicável; registro de continuidade delitiva com novas vítimas em junho de 2025; insuficiência de medidas cautelares diversas; agravante evadida do sistema prisional desde março de 2026.
3. Decisões anteriores. Liminar indeferida na origem, por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, e pela Presidência desta Corte, com base no óbice da Súmula 691/STF e inexistência de ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, ante alegação de flagrante ilegalidade, decisão teratológica, ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de fundamentação da preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 691/STF obsta, em regra, o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, somente se admitindo

superação diante de teratologia, flagrante ilegalidade, ofensa manifesta à razoabilidade ou ausência de fundamentação.

6. A decisão da origem indeferiu a liminar com motivação adequada e evidenciou elementos concretos da preventiva (garantia da ordem pública, sofisticação do esquema, risco concreto de reiteração, estrutura tecnológica móvel, continuidade delitiva e evasão), afastando a tese de ilegalidade manifesta.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e a insuficiência de medidas cautelares diversas foi explicitamente fundamentada.

8. Inexistem elementos aptos a caracterizar teratologia ou flagrante ilegalidade que permitam superar o enunciado da Súmula 691/STF, impondo-se evitar supressão de instância e aguardar o julgamento do mérito na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível, em regra, habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, somente se admitindo superação diante de teratologia, flagrante ilegalidade, ofensa manifesta à razoabilidade ou ausência de fundamentação. 2. A prisão preventiva lastreada em garantia da ordem pública e risco concreto de reiteração, corroborada por elementos contemporâneos e evasão do distrito da culpa, não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão liminar. 3. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes seus pressupostos e fundamentos, sendo legítima a rejeição de medidas cautelares diversas quando motivada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094719 - RS (2026/0174527-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão da instância de origem que denegou pedido liminar.
2. Fato relevante. A preventiva foi decretada em investigação por estelionato qualificado por fraude eletrônica e associação criminosa, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da sofisticação do esquema, divisão de tarefas, risco concreto de reiteração delitiva e estrutura tecnológica móvel e facilmente replicável; registro de continuidade delitiva com novas vítimas em junho de 2025; insuficiência de medidas cautelares diversas; agravante evadida do sistema prisional desde março de 2026.
3. Decisões anteriores. Liminar indeferida na origem, por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, e pela Presidência desta Corte, com base no óbice da Súmula 691/STF e inexistência de ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, ante alegação de flagrante ilegalidade, decisão teratológica, ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de fundamentação da preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 691/STF obsta, em regra, o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, somente se admitindo superação diante de teratologia, flagrante ilegalidade, ofensa manifesta à razoabilidade ou ausência de fundamentação.

6. A decisão da origem indeferiu a liminar com motivação adequada e evidenciou elementos concretos da preventiva (garantia da ordem pública, sofisticação do esquema, risco concreto de reiteração, estrutura tecnológica móvel, continuidade delitiva e evasão), afastando a tese de ilegalidade manifesta.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e a insuficiência de medidas cautelares diversas foi explicitamente fundamentada.

8. Inexistem elementos aptos a caracterizar teratologia ou flagrante ilegalidade que permitam superar o enunciado da Súmula 691/STF, impondo-se evitar supressão de instância e aguardar o julgamento do mérito na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível, em regra, habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, somente se admitindo superação diante de teratologia, flagrante ilegalidade, ofensa manifesta à razoabilidade ou ausência de fundamentação. 2. A prisão preventiva lastreada em garantia da ordem pública e risco concreto de reiteração, corroborada por elementos contemporâneos e evasão do distrito da culpa, não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão liminar. 3. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes seus pressupostos e fundamentos, sendo legítima a rejeição de medidas cautelares diversas quando motivada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 79/81), que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em face de decisão que, na origem, denegou o pedido liminar.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto configurada flagrante ilegalidade a autorizar a superação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, reiterando, no mais, os mesmos fundamentos delineados no *writ* (fls. 85/97).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

À fl. 123 foi formulado novo pedido de reconsideração da liminar, nos moldes expostos na inicial do agravo, em favor de Vitória Mendes de Araújo Carneiro.

À fl. 127 o Ministério Público Federal aduziu que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar as assertivas desenvolvidas no decisório ora impugnado, manifestando-se pelo não provimento do presente Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

A decisão da presidência restou assim fundamentada:

"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA

ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**"

Com efeito, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada patente ofensa ao princípio da razoabilidade, decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No writ de origem a liminar foi indeferida, nos seguintes termos:

"Adianto não ser hipótese de deferimento do pleito em sede de liminar, entendendo que a questão, diante do que é apresentado, deve ser apreciada pelo Colegiado desta Câmara Criminal.

O habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, justificável apenas quando demonstrada, de plano, a ilegalidade do ato judicial impugnado.

No caso em análise, não vislumbro, em juízo preliminar, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Isso porque da análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada em razão de investigação que apura a prática dos crimes de estelionato qualificado por fraude eletrônica e associação criminosa. Segundo consta, a paciente, juntamente com outros investigados, teria criado um site fraudulento (www.pestanaleilao.org) para captar interessados em participar de supostos leilões de veículos automotores.

A decisão que decretou a prisão preventiva (evento 7, DESPADEC1) fundamentou-se na garantia da ordem pública, destacando a sofisticação do esquema criminoso, a divisão de tarefas entre os investigados e o risco concreto de reiteração

delitiva, considerando a estrutura tecnológica montada pelos investigados, que seria móvel e de fácil replicação, permitindo a continuidade das atividades criminosas mesmo com restrições como monitoramento eletrônico. O Ministério Público, ao se manifestar sobre a representação da autoridade policial, opinou pela decretação da prisão preventiva, ressaltando que a medida seria imprescindível para a prevenção de lesão patrimonial a outras vítimas e para o acautelamento do meio social.

No caso, embora o impetrante alegue que os fatos investigados ocorreram em outubro de 2024, o que afastaria a contemporaneidade necessária para a decretação da prisão preventiva, verifica-se que a decisão impugnada menciona a continuidade das infrações ao longo do tempo, com novas vítimas em junho de 2025, utilizando o mesmo método criminoso.

Quanto à alegação de que a paciente é primária, possui residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação, especialmente quando evidenciado o risco concreto de reiteração delitiva.

No que se refere à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão impugnada expressamente consignou que tais medidas não seriam suficientes, adequadas e proporcionais, considerando a profissionalização do grupo criminoso e o alto risco de reiteração delitiva, bem como a estrutura tecnológica montada pelos investigados, que seria móvel e de fácil replicação.

Ademais, não obstante a gravidade do delito, em tese, praticado pela paciente, há que se destacar que há a informação de que a acusada está foragida do sistema prisional desde 30.03.2026, portanto há aproximadamente 27 (vinte e sete) dias, quando expedido o mandado de prisão, não sendo localizada até o momento. Tudo a denotar que está tentando se evadir do distrito da culpa e dificultar a aplicação da lei penal, bem como demonstra a efetiva necessidade de impor seu acautelamento provisório haja vista o risco à ordem pública para evitar eventual reiteração delitiva.

Assim, em análise preliminar, não verifico ilegalidade manifesta na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, a justificar a concessão da medida liminar pleiteada.

Daí por que, na hipótese em exame, estou INDEFERINDO a liminar postulada e deixo para examinar a questão quando do julgamento de mérito pelo Colegiado desta Câmara Criminal." (fls. 23/25)

Extrai-se dos excertos transcritos que o Desembargador Relator indeferiu a medida liminar vindicada, assentando a inexistência de ilegalidade manifesta na decisão que decretou a custódia cautelar da paciente, investigada pela suposta prática de estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e associação criminosa.

Assentou, outrossim, que a constrição preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela sofisticação do esquema delitivo, pelo risco concreto de reiteração criminosa - considerando a estrutura tecnológica móvel empregada pelo grupo e a ocorrência de novos eventos lesivos em junho de 2025 -, regintrando, ainda, que as circunstâncias pessoais favoráveis à acusada revelam-se insuficientes para elidir a necessidade do encarceramento preventivo quando configurados os pressupostos legais autorizadores, sobretudo diante da profissionalização do núcleo criminoso e da constatação de que a paciente encontra-se evadida do sistema prisional desde março de 2026, tendo concluído, em sede de cognição sumária, pela imprescindibilidade do acautelamento provisório.

À luz desse quadro, e não se vislumbrando, nas alegações da ora agravante, qualquer elemento capaz de evidenciar flagrante ilegalidade, decisão teratológica ou ofensa manifesta ao princípio da razoabilidade - únicos vetores aptos a autorizar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF -, impõe-se a manutenção da decisão da Presidência, tanto pelo óbice processual da supressão de instância quanto pela ausência de constrangimento ilegal demonstrável de plano.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0174527-4

AgRg no
HC 1.094.719 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50160990320258210008 50675687520268210001 51273636420268217000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
CORRÉU : CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato por Fraude Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.